

**PARECER N.º /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 116/2023.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 1.069, DE 28 DE MAIO DE 1985, QUE “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

**RELATOR DESIGNADO: VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do ilustre Vereador Rafael de Paulo, o Projeto de Lei n.º 116/2023 tem o objetivo de alterar a Lei nº 1.069, de 28 de maio de 1985, que considera como de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Diácono Gê, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão datado de 24/8/2023.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)
- g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

*Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.*  
(...)

*§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.*

*Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:*  
(...)

*IV - que declarem entidades de utilidade pública;*

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

*Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.*

Assim, não há vício de iniciativa.

## **2.2. Requisitos:**

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Rafael de Paulo objetiva reconhecer como de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Unaí, entidade privada, sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ n.º 19.641.869/0001-43, com sede na Rua Gerson Rodrigues Gondim, n.º 535, centro, Unaí-MG.

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

*Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:*

*I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;*

*II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;*

*III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livremanifestação e expressão;*

*IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e*

*V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.*

*Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitopúblico.*

*Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 7/19);*

*II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores os associados (fl. 22);*

*III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balance mensal quando se tratar de entidade educacional;*

*IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 23);*

*V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 20/21);*

*VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor referência, em caso de fundação;*

*VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e*

*VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.*

Verifica-se que foram juntados:

- a Ata de Fundação de Associação e Eleição de Diretoria para aprovação do Estatuto Social, eleição da Diretoria, datada de 5/11/2021, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 46568 – LIV A-68, págs. 420/421 AV N.º 51, em 14/1/2022 (fls. 20/21);
- o Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo n.º 47072 REG n.º 68 – LIV A-70, págs. 63/75 AV N.º 57, em 16/5/2022 (fls. 7/19);
- a Ata da Assembleia Geral Ordinária para a eleição da Diretoria, datada de 5/11/2021, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 68, av 51, protocolo n.º 46566,

em 14/1/2022 (fls. 20/21);

- declarações assinadas pelo Presidente, Senhor José Nei Souza Lopes, datadas de 12/7/2023, afirmando que a Associação Comercial e Empresarial de Unaí está em pleno funcionamento de suas atividades, com estrita observância dos estatutos e não remunera a qualquer título os seus mantenedores e respectivos associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público(fls. 22/24).
- o Castro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da associação é n.º 19.641.869/0001-43, cujo nome empresarial é Associação Comercial e Empresarial de Unaí e nome fantasia é ACE-UNAÍ, com situação cadastral ativa, com data de abertura 28/7/1998 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fl. 6).

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica a nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e a suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 16/5/2022 do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

*“A Lei n.º 1.069, de 28 de maio de 1985, que considera de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Unaí, mas a associação referida mudou de nome mantendo o mesmo CNPJ, assim, para manutenção do reconhecimento de utilidade pública, proponho este projeto de lei.*

*Sabemos da importante relevância da ACE em nosso município e com isso se faz de grande relevância a atualização da lei em questão.*

*Portanto, peço aos nobres pares apoio na aprovação do mesmo, mostrando mais sua vez a grandeza e o pioneirismo do legislativo unaiense.*

*Assim, peço aos nobres pares apoio na aprovação deste projeto, mostrando mais uma vez a grandeza e o pioneirismo do legislativo unaiense.”*

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa

Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.

**3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 116/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de setembro de 2023; 79º da Instalação  
do Município.

**VEREADOR DIÁCONO GÊ**

**Relator Designado**